



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 140, DE 2018 (Do Sr. Henrique do Amaral)

Determina o ensino obrigatório da linguagem brasileira de sinais nos níveis fundamental e médio e facultativo no nível superior de ensino no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O ensino da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) passa a ser obrigatório em todos os estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio e facultativo nos de nível superior em todo o território nacional, sendo seu ensino obrigatoriamente incorporado ao plano nacional de educação e às diretrizes de base da educação.

§ 1º O ensino de LIBRAS deverá ser obrigatório nos ensinos fundamental e médio, seja público seja privado, por meio de inclusão na grade curricular mandatória do currículo e com ensino mínimo de uma hora/aula por semana.

§ 2º O ensino de LIBRAS será facultativo no ensino superior seja público seja privado, com oferta obrigatória na forma de disciplina a ser ofertada pelo Instituto de Letras ou equivalente. A matéria será obrigatória para os alunos dos cursos de letras, cabendo aos demais institutos e departamentos definir a obrigatoriedade ou não da disciplina em seus respectivos colegiados. O ensino mínimo será de duas horas/aula por semana.

I – A aplicação deverá ser necessariamente relacionada aos fins da isenção do imposto, que são a pesquisa científica universitária pública.

II – Tal comprovação deverá ser feita nos termos da lei complementar 131/2009.

**Art. 2º** Os profissionais responsáveis pelo ensino das disciplinas deverão possuir graduação em letras, com algum enfoque e conhecimento sobre a Linguagem Brasileira de Sinais, com exceção para os primeiros 5 anos de vigor desta lei.

§ 1º No caso de indisponibilidade de profissionais graduados na área, poderão ser contratados os indivíduos que possuírem conhecimento elevado da língua.

I – Caberá ao Ministério da Educação definir os critérios de avaliação para determinar o nível de proficiência na língua, seja para os graduados seja para os não graduados que possuam interesse.

**Art. 3º** Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com as entidades representantes dos níveis de ensino supracitados, definir a forma de preparação do corpo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

docente a ser utilizado no ensino da língua, no prazo máximo de 8 (oito) meses a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adequar à lei, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Estão revogados todos os dispositivos contrários.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Linguagem Brasileira de Sinais é elo essencial entre a população que sofre de deficiências auditivas e os demais membros da sociedade. Seu uso já é bastante difundido em diversas esferas da sociedade e seu uso é obrigatório em transmissões televisivas do governo e de seus órgãos. Sua criação e adoção pelos segmentos necessitados na sociedade brasileira foi responsável pela maior integração desses indivíduos à sociedade.

Pelo fato de seu uso ser ainda muito restrito e de ser desconhecida pela maior parte da população, os benefícios trazidos pela língua não alcançam seu potencial completo. Esta lei pretende tornar obrigatório o ensino desta língua nos ensinos fundamental e médio, consagrando a língua como meio de comunicação entre os brasileiros e aumentando enormemente a integração da parcela da sociedade que sofre de problemas auditivos. O ensino de LIBRAS fica como facultativo no ensino superior, aberto a todos que desejarem seguir com seu estudo, sendo que todos terão uma grande base de conhecimento adquirida nos níveis iniciais de ensino.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Henrique do Amaral